

PROJETO DE LEI № 367/XV/1.ª

Altera o Código de Processo Civil, aditamento norma interpretativa sobre revisão e confirmação de sentença estrangeira

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, remeteu pedido de parecer sobre o projeto de Lei n.º 367/XV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Iniciativa Liberal, que procede a alteração do Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras.

De acordo com a exposição de motivos, a iniciativa dirige-se a «assegurar que os entraves legais ou burocráticos à circulação de pessoas e à celebração de negócios jurídicos» entre Portugal e Brasil sejam reduzidos ao estritamente necessário.

Nesta sequência, assinala a exposição de motivos que «Para os cidadãos de cidadania brasileira ou portuguesa que se divorciem ou estabeleçam uma "união-estável" no Brasil, existem atualmente graves entraves ao reconhecimento dos referidos atos jurídicos em Portugal. Alguns tribunais portugueses têm entendido que estes cidadãos têm necessariamente de recorrer à ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978° do Código de Processo Civil, para que os referidos atos produzam os seus efeitos jurídicos em Portugal».

Assim, e fazendo referência aos custos associados à referida exigência processual, por um lado, e, por outro lado, ao impedimento de novo matrimónio em Portugal, face ao disposto no artigo 1601.º, c) do Código Civil, pretende a



iniciativa agilizar o reconhecimento seja do divórcio seja do estabelecimento de "união estável".

Sinaliza, ainda, a motivação do projeto de Lei a divergência jurisprudencial sobre esta matéria, citando um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.10.2020 – o qual decidiu que «*O divórcio consensual celebrado no Brasil pelos cônjuges por escritura pública não é passível de revisão e confirmação entre nós através da ação de revisão de sentença estrangeira*» - e um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.06.2013, no sentido de que as escrituras públicas através das quais é celebrado divórcio consensual no Brasil carecem de revisão para produzir efeitos em Portugal.

Mais refere a exposição de motivos que existe, igualmente, incerteza jurídica quanto à necessidade de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira para reconhecimento da "união estável", equiparável ao conceito de união de facto da ordem jurídica portuguesa. Com efeito, salienta, existem, também quanto a este aspeto, decisões dos tribunais superiores contraditórias entre si, umas negando a equiparação a sentença da escritura pública declaratória do união estável (citando, nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2022, proferido no âmbito do processo n.º 151/21.8YRPRT.S1); e outras estabelecendo a referida equiparação para efeitos de definir a necessidade de revisão e confirmação através da ação prevista no artigo 978.º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, defendem «Face à incerteza jurídica atual, decorrente da interpretação díspar do artigo 978.º do Código de Processo Civil pelos tribunais portugueses, impõe-se ao legislador ordinário que proceda à elaboração de norma interpretativa, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil».

Nessa conformidade, pretende a iniciativa legislativa em apreço criar «solução de direito que elimina a exigência legal do recurso à ação especial de revisão



e confirmação de sentença estrangeira, prevista no artigo 978° do Código de Processo Civil, nos casos de reconhecimento de decisões administrativas de países estrangeiros não abrangidos pela Convenção de Haia de 1970 ou pelo Regulamento Bruxelas II, como é o caso do Brasil».

II. Análise

II.1. Da solução proposta

Com vista a consagrar a solução interpretativa anunciada na exposição de motivos, o projeto de Lei propõe a aprovação de aditamento do **artigo 978.º-A ao Código de Processo Civil**, com a seguinte redação:

«Artigo 978.º-A

Norma interpretativa

O disposto no artigo anterior não se aplica às decisões de autoridades administrativas estrangeiras sobre direitos privados.»

Antes de mais, importa, a nosso ver, assinalar que a solução proposta, embora corresponda a opção de política legislativa, poderá não salvaguardar os interesses que, de acordo com a exposição de motivos, justificam a iniciativa legislativa. Com efeito, lida a motivação, a preocupação será a de conferir reconhecimento quer às decisões de divórcio por mútuo consentimento, quer ao estabelecimento de *união estável*. Ademais, a questão colocar-se-á, nos termos expostos na motivação, no plano das relações (bilaterais) entre Portugal e Brasil; pelo que, salvo melhor opinião, poderia a problemática exposta ser ultrapassada com eventual acordo bilateral que salvaguardasse o referido reconhecimento.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, dispõe o artigo 978.º do Código de Processo Civil:

«1- Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da

União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por

tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes,

sem estar revista e confirmada.

2 - Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente

nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem

haja de julgar a causa.»

Naturalmente que a redação proposta não poderia transparecer

diretamente a concreta situação que a determina, atento o necessário carácter

geral e abstrato das normas legais.

Contudo, a norma que se pretende aditar sob a forma de norma

interpretativa poderá gerar situações desiguais e agravar, se desacompanhada de

ulterior regulamentação, os casos em que as referidas decisões administrativas não

são reconhecidas por força de lei.

Por outro lado, e sendo a interpretação controvertida na jurisprudência

dos tribunais superiores, conforme demonstra a exposição de motivos, importa

assinalar os possíveis efeitos retroativos da norma que se pretende aprovar como

norma interpretativa, considerando as decisões dos tribunais superiores que

equipararam decisões administrativas a sentenças, para efeito de reconhecimento

dos seus efeitos através da ação especial de revisão e confirmação de sentença

estrangeira.

Ora, na verdade, tomando posição sobre o referido diferendo

jurisprudencial, a norma em causa poderá, sim, assumir carácter inovador,

porquanto afasta da aplicação da ação especial de revisão e confirmação de

sentença estrangeira em qualquer caso em que estejam em causa decisões

administrativas relativas a direitos privados, quando a jurisprudência tem

4



pacificamente entendido que tais decisões administrativas carecem de ser reconhecidas, através de processo de revisão e confirmação, com vista a ser exequíveis em Portugal. Isto é, a norma proposta vai além do diferendo jurisprudencial sobre a equiparação das concretas escrituras que estabelecem o divórcio consensual e a *união estável*, afirmando, inovatoriamente, que quaisquer decisões administrativas estrangeiras sobre direitos privados estão excluídas daquela ação de revisão e confirmação. Sem esclarecer, a nosso ver, de que forma passarão tais decisões a produzir efeitos em Portugal, o que deixa, claramente, mais desprotegidos os particulares.

De resto, numa perspetiva de coerência do sistema, não se mostrará coerente dispensar qualquer tipo de procedimento de reconhecimento às decisões administrativas estrangeiras e manter a formalidade da ação de revisão e confirmação para as sentenças estrangeiras, as quais, porque proferidas no âmbito de processo judicial, apresentam, por princípio e em abstrato, maiores garantias para os cidadãos.

Nem, por outro lado, se mostra tal posição ora sugerida pelo legislador conforme com a mais recente jurisprudência do mais alto Tribunal – cfr., entre outros¹, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.06.2022, proferido no âmbito do processo n.º 1181/21.5YRLSB-A.S1, onde se sumariza:

«I. No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo ao termo decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, e considerar aqui abrangidos quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de

-

¹ Dos quais são, ainda, exemplos os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos a 07.07.2022, no âmbito do processo n.º 2201/21.9YRLSB-A.S1, a 09.03.2021, no âmbito do processo n.º 241/20.4YRPRT.S1,



dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

II. O reconhecimento de decisão estrangeira de divórcio por mútuo consentimento cometido a autoridade administrativa deve ser sujeito ao regime de revisão e confirmação de sentença estrangeira quando tiver os mesmos efeitos que uma decisão judicial, porque, em última instância o que importa não é a natureza do órgão que profere a decisão mas os efeitos que ela produz segundo o Direito do Estado de origem.

III. Da certidão da Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual verifica-se uma efetiva decisão homologatória do tabelião, que, após as declarações dos cônjuges de não pretender mais a convivência conjugal, atesta a verificação dos requisitos legais do divórcio à luz da lei brasileira, e declara o divórcio entre as partes, o que também se mostra conforme com a já referida legislação do Brasil.

IV. Sendo o nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras um sistema de delibação, em que ocorre tão só uma revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa, verificandose que estamos perante uma verdadeira sentença, porquanto constitutiva de direitos, a extinção do vínculo conjugal, e mostrando-se conforme com os requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil, impõe-se a sua confirmação judicial.»

É que, não obstante a fixação de jurisprudência recentemente operada pelo acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2022², no sentido de «A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que

_

² Publicado no *Diário da República* n.º 227/2022, 1.ª série, de 24.11.2022.



não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil», a verdade é que a norma que o legislador agora pretende aditar vai mais longe. Com efeito, se esta jurisprudência fixada estabiliza o entendimento segundo o qual as escrituras públicas em referência não serão suscetíveis da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que o legislador pretende com o projeto em apreço fazer é mais alargado, pois afasta do âmbito desta ação toda e qualquer decisão administrativa.

II.2. Do reconhecimento de medidas de proteção de adultos – eventual sugestão de intervenção legislativa

Ainda relacionado com a coerência do sistema, e assumindo-se a Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central para a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, cumpre deixar uma palavra respeitante à necessidade de adequação legislativa face aos imperativos impostos por aquela Convenção, vigente desde 01.07.2018.

De acordo com o artigo 22.º, n.º 1 da Convenção, as medidas adotadas num Estado contratante devem vigorar em qualquer Estado contratante tal como as medidas de proteção adotadas nesse mesmo Estado (requerido). Contudo, esta norma de reconhecimento por mero efeito legal apenas é aplicável às medidas aplicadas por decisão proferida em momento anterior à entrada em vigor da Convenção em ambos os Estados, de acordo com a delimitação temporal de aplicação prevista no artigo 50.º, n.º 2 da Convenção.

Por outro lado, a Convenção não afasta a possibilidade de sujeição das medidas de proteção a procedimento formal de reconhecimento, quando existam obstáculos à execução ou implementação da medida de proteção, nos termos



estabelecidos no artigo 23.º da Convenção. Assim como prevê a declaração de executoriedade no artigo 25.º, através de procedimento *simples e rápido*.

Ora, atualmente, o único procedimento legalmente previsto é o processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o qual, pela sua formalidade, não preenche os exigidos requisitos de simplicidade e rapidez.

Nesse sentido e para cumprir cabalmente, ao Estado português o cumprimento dos desideratos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, impor-se-ia que se aditasse previsão legal expressa de procedimento simplificado e rápido, destinado à declaração de *exequatur* (e do consequente registo) de decisão abrangida pela mesma Convenção. Alteração legislativa que foi já sugerida no âmbito de pareceres do Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas de alteração do Código de Processo Civil³ e cuja ponderação se leva, novamente, à apreciação, considerando, ademais que nalguns países a competência para a aplicação de medidas de proteção caberá a autoridades administrativas. Intervenção legislativa que, de resto, se encontrará legitimada pela necessidade de eficaz proteção dos interesses das pessoas adultas vulneráveis e de efetiva implementação da Convenção⁴.

*

.

³ Referimo-nos, em particular, à Proposta de Lei n.º 202/XIII.

⁴ De resto, assinala-se que na 1.ª Comissão Especial da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado realizada sobre esta Convenção, no início de novembro de 2022, foi concluída pela importância da intervenção legislativa nesta sede, para que se implemente corretamente a Convenção, encorajando-se, naquela sede, os Estados contratantes a proceder em conformidade.



III. Conclusão

A presente iniciativa legislativa pretende aditar norma de cariz

interpretativo que versa sobre o âmbito de aplicação da ação especial de

revisão e confirmação da sentença estrangeira. Conforme acima expendido,

por um lado, há que assinalar o carácter duvidoso de norma interpretativa, e,

por outro lado, o perigo de incoerência e desarmonia do sistema jurídico que a

solução proposta acarretará.

De resto, o efetivo diferendo jurisprudencial que a exposição de motivos

identifica parece ter sido sanado com a fixação de jurisprudência operada pelo

acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2022 e, ao contrário do que

parece pretender o legislador, a mais recente jurisprudência do Supremo

Tribunal de Justiça reconhece interpretação lata ao artigo 978.º do Código de

Processo Civil, no sentido de o mesmo abranger tanto as decisões judiciais,

como as administrativas equiparáveis.

Por fim, e no âmbito do reconhecimento de decisões estrangeiras, poderá o

legislar aproveitar a oportunidade para ponderar a necessidade de intervenção

legislativa no sentido de adequar o sistema interno à vigência de normas de

natureza internacional, nos termos acima expostos e que cuja representação se

ousa, igualmente, sugerir.

*

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023

9